

Parecer do GESEL-UFRJ ao Projeto de Lei nº 153/2020, de autoria do Deputado Josué Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM

Nivalde de Castro<sup>1</sup> Maurício Moszkowice<sup>2</sup> Marcello Matz<sup>3</sup>

1. Separação das atividades de distribuição e comercialização, definindo o conceito de "serviços locais de gás canalizado"

O Estado do Amazonas possuí a maior reserva de gás natural (GN) em terra do Brasil, destacando que 64% da sua produção está associada à produção de petróleo e 36% não é associada. Nota-se que há um potencial de reservas pouco utilizado, em decorrência da insuficiência de mercado de gás no estado, em parte pela falta de um arcabouço jurídico estadual que permita o seu transporte e a monetização das reservas, tão importantes para as finanças públicas estaduais.

Atualmente, grande parte do gás natural consumido no Estado do Amazonas destina-se, principalmente, à geração termelétrica e uma pequena parcela é utilizada no processo produtivo de refinaria próximo à capital.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Professor do Instituto de Economia da UFRJ e coordenador do GESEL – Grupo de Estudos do Setor Elétrico

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pesquisador Sênior do GESELUFRJ

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Pesquisador associado do GESEL-UFRJ

Frente ao potencial das reservas de GN, as possibilidades de alteração da matriz energética do Estado do Amazonas são muito promissoras, tendo como foco:

- i. O consumo industrial;
- ii. A geração termelétrica, substituindo pequenas centrais a óleo combustível e para produção pontual destinada ao Sistema Interligado Nacional; e
- iii. A refrigeração de ambientes comerciais.

Os principais vetores que explicam o baixo consumo em relação ao potencial das reservas de GN são:

- i. Rede de distribuição muito incipiente;
- ii. Limitação do fornecimento via gasoduto, que possui quase a totalidade da sua capacidade contratual destina à geração termelétrica (Urucu-Coari-Manaus); e
- iii. Carência de regulação estadual que permita o transporte e a venda de Gás Natural Liquefeito (GNL).

Em relação ao vetor GNL, destaca-se que ele possui um tempo de resposta ao mercado menor frente aos gasodutos, pois o seu volume de investimentos e tempo de construção são bem menores. Estas características econômicas, corroboradas pela geografia do Estado do Amazonas, indicam um potencial de crescimento positivo, que pode ser estimulado e viabilizado através de inovações regulatórias.

O Projeto de Lei (PL) de autoria do Deputado José Neto considera tal enquadramento do potencial do mercado de GN, uma vez que propõe modernizar a prestação do serviço público de gás natural canalizado sob o regime de concessão no Estado do Amazonas. Nota-se que o principal objetivo do PL é expandir o mercado de distribuição de gás natural e promover a ampliação do suprimento de GN, em um ambiente mais competitivo que favoreça o consumidor final

O PL define os "serviços de distribuição de gás canalizado" como os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão e que podem incluir as atividades de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos. Destaca-se que este conceito está alinhado ao Art. 25, §2º da Constituição Federal de 1988. Assim, e com o devido destaque, esta definição traz segurança jurídica ao mercado de gás do Estado do Amazonas, abrindo um novo e promissor mercado para investimentos produtivos.

Muitos pontos regulatórios sensíveis e importantes são abordados com precisão no PL. No entanto, outras questões precisam de maior detalhamento, dentre os quais pode-se destacar as seguintes, a título de contribuição:

- i. As tarifas de uso do sistema de distribuição para autoprodutores, auto consumidores e autoimportadores; e
- ii. GNL para grandes consumidores e a questão da participação da concedente em outros elos da cadeia do gás natural.

Cabe ressaltar que a introdução do GNL é um ponto muito positivo neste PL. A tecnologia de transportar GN, muito aderente às condições geográficas e ambientais do Estado do Amazonas, permite uma maior dinâmica para o seu mercado, abrindo oportunidades para grandes consumidores obterem este insumo energético a custos menores do que os atuais.

As atividades de transporte e distribuição de GNL não são caracterizadas, no PL em questão, como serviço de distribuição de gás natural canalizado, atribuições que, atualmente, pertencem à distribuidora e que, na verdade, devem ser reguladas na esfera da União<sup>4</sup>. Destaca-se que, neste PL, a concessionária poderá utilizar a infraestrutura construída para atender outros clientes, mas não é detalhado se os custos operacionais serão partilhados com outros clientes que vierem a ser atendidos a partir da infraestrutura criada.

Além disso, define-se a comercialização como uma atividade competitiva de compra e venda de gás natural, sem se caracterizar o monopólio de distribuição de gás canalizado da concessionária, ou seja, permite-se uma verticalização de atividades que pode resultar em uma barreira à competição no mercado de grandes clientes. As melhores práticas da moderna indústria de GN apontam para a separação completa entre as atividades de distribuição (monopólio natural) e a comercialização (atividade competitiva e regulada no âmbito federal<sup>5</sup>).

Com a liberalização do mercado, os consumidores acima de 300.000 m³/mês terão a possibilidade de escolher o seu fornecedor de gás natural, considerando que o menor custo de aquisição promoverá o ingresso de novos clientes neste segmento. Cria-se, assim, um círculo virtuoso com mais concorrência, maior consumo do combustível, preços competitivos e, consequentemente, mais investimentos e aumento da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas.

.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Portaria ANP nº 112/2000 e Resolução ANP nº 52/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei do Gás – Lei nº 11.909/2011.

## 2. Aprimoramento das regras do mercado livre e alinhamento à Lei do Gás

O autoimportador, o autoprodutor e o consumidor livre são agentes criados pela Lei do Gás (Lei nº 11.909/2011) e que possuem a prerrogativa de realizar a livre comercialização de gás natural, sem depender da concessionária de distribuição no que tange a oferta de molécula (para uso próprio, no caso dos dois primeiros, e a partir de outros supridores, no último caso). O PL estabelece definições para estes três agentes alinhadas àquelas dispostas na Lei nº 11.909/2011 e se adequa às melhores práticas setoriais no estabelecimento das regras de enquadramento dos usuários como consumidores livres.

Atualmente, um consumidor de GN do Estado do Amazonas só pode escolher seu supridor caso possua um consumo mínimo de 500.000 m³/dia, volume este normalmente apresentado por uma usina termelétrica. A proposta do PL indica uma redefinição do consumo mínimo para o enquadrado como consumidor livre, no valor de 300.000 m³/mês, abrindo oportunidades para novas empresas migrarem para este mercado.

Além disso, os autoprodutores e autoimportadores poderão construir suas próprias instalações para uso específico, caso não seja de interesse da distribuidora fazê-lo, o que também está de acordo com o disposto na Lei do Gás. O investimento na construção do gasoduto será realizado pelo usuário, enquanto a operação e a manutenção devem ser feitas pela distribuidora, mediante a cobrança de uma tarifa. A concessionária poderá utilizar estas instalações para atender uma parcela do mercado ainda não atendida pela rede de distribuição existente, desde que não prejudique a operação dos respectivos agentes.

## 3. Transparência no cálculo das tarifas de distribuição

A transparência tarifária também é um grande diferencial do PL, destacando-se que as revisões tarifárias devem ser sempre precedidas de consultas e audiências públicas. Entretanto, a metodologia para o cálculo das tarifas merece alterações, como, por exemplo, que se faça a opção por aquela que mais se adeque ao modelo de negócios da concessionária, desde que os critérios sejam transparentes e objetivos.

Em relação aos usuários livres, suas tarifas também deverão ser diferenciadas, não só quando estiverem no mercado livre. O cálculo será elaborado pelo órgão regulador, sem prejuízo da justa remuneração da concessionária. Este é um fator que traz competitividade para os consumidores livres, visto que estes devem apenas arcar com o custo do serviço recebido, diferentemente dos consumidores

cativos, que devem remunerar os investimentos e serviços da distribuidora, o que representa uma inovação regulatória importante e estratégica para a ampliação do mercado de gás natural no Estado do Amazonas.

## 4. Conclusão

De acordo com a análise minuciosa realizada pela equipe de pesquisadores do Gesel-UFRJ, o Projeto de Lei nº 153/2020 propõem um aprimoramento do marco regulatório da distribuição de gás natural no Estado do Amazonas, com o objetivo de ampliar o seu mercado, permitindo o uso econômico, racional e eficiente das reservas deste insumo que é, hoje, em escala mundial, o principal driver do processo de transição energética. Como consequência direta, o PL contribuirá de forma objetiva para um maior desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.

Entre os pontos positivos do PL, merece ser destacado a permissão do GNL como instrumento de transporte de GN e comercialização a grandes consumidores, dando como contrapartida e compensação à distribuidora local de GN uma concessão prolongada de 30 anos.